

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara.

TC 021.743/2015-0.

Natureza: Pensão Civil.

Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará.

Interessados: Ione Pereira Lima de Almeida (148.155.242-20), Rafaela Oliveira de Almeida (033.319.412-80) e Raissa Moura de Almeida (892.136.702-06), pensionistas de Augusto Sérgio Santos de Almeida (064.392.092-72); Evanilda Laurinda da Silva (228.471.032-87), pensionista de Dênzio Corrêa da Silva (024.452.712-15); Maria Nogueira Motta (085.943.332-34), pensionista de Melquiades Rodrigues Motta (038.396.132-72); Francisca Cassiana Fernandes de Freitas (428.218.192-34), pensionista de Raimundo Torres de Leão de Freitas (030.081.342-20); Jonatha de Almeida Costa (018.215.752-02), Julia Almeida Costa (232.157.712-68), Juliana Natalia de Almeida Costa (008.408.812-58) e Victor Brigido de Almeida Costa (031.599.952-75), pensionistas de Walvedo Brigido Costa (099.003.732-00).

Representação legal: não há.

**SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. INSTITUIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 70, QUE IMPÕE REAJUSTE DO BENEFÍCIO PENSIONAL PELA REGRA DA PARIDADE. ATOS EM DESACORDO COM ESSE CRITÉRIO. ILEGALIDADE DE DOIS ATOS. DETERMINAÇÃO. LEGALIDADE DOS DEMAIS. CIÊNCIA.**

## RELATÓRIO

Por retratar com propriedade as principais ocorrências havidas nestes autos, adoto como relatório o parecer elaborado pelo douto representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peça 8):

“Trata-se de processo consolidado com 5 pensões civis deferidas pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará.

2. A Sefip propõe a legalidade e o registro dos atos em exame.

3. De acordo com o sistema Sisac, WALVEDO BRIGIDO COSTA (peça 6) e MELQUIADES RODRIGUES MOTTA (peça 4) foram aposentados por invalidez (atos de controle n°s 10320415-04-2002-000054-2 e 10320415-04-2008-000037-9) e faleceram na vigência da EC n° 70/2012.

4. Conforme Acórdãos n°s 3331/2013-1ª Câmara e 2553/2013-Plenário, as pensões deixadas por servidores aposentados por invalidez devem ser reajustadas pela regra da paridade com a remuneração dos servidores ativos e fundamentadas na EC n° 70/2012, que introduziu o 6º-A e o parágrafo único à EC n° 41/2003:

*‘Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.*

*Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.'*

5. As concessões de peças 4 e 6 não estão fundamentadas na EC nº 70/2012 e conforme peça 7 (p. 5 e 7) os benefícios não estão sendo reajustados pela regra da paridade, mas pelos índices previdenciários. Nessas circunstâncias, as concessões de peças 4 e 6 não merecem prosperar, na linha dos Acórdãos nºs 1779/2014, 2519/2014, 2518/2014, 2965/2014, 3414/2014 e 6530/2014, todos da 1ª Câmara, e Acórdão nº 5778/2014 da 2ª Câmara, dentre outros.

6. Pelo exposto, este representante do Ministério Público opina pela ilegalidade e recusa de registro das pensões instituídas por WALVEDO BRIGIDO COSTA (peça 6) e por MELQUIADES RODRIGUES MOTTA (peça 4).

7. Adicionalmente, observa que os atos de peças 4 e 6 ingressaram no TCU há menos de 5 anos, sendo desnecessária a prévia oitiva dos beneficiários, conforme Acórdão nº 587/2011-Plenário.

8. Quanto aos demais atos, aquiesce à proposta de encaminhamento oferecida pela Sefip.”

É o relatório.

## VOTO

Cuidam os autos de pensões civis instituídas no âmbito da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará.

2. Conforme consta do relatório precedente, o Ministério Público de Contas diverge da proposta de legalidade apresentada pela secretaria especializada em relação aos benefícios instituídos por Walvedo Brigido Costa e por Melquiades Rodrigues Motta, ante a constatação de que não foram obedecidos os ditames da Emenda Constitucional 70/2012, que impõe a regra da paridade às pensões deixadas por servidores que tenham se aposentado por invalidez permanente. Quanto aos demais atos, os pareceres convergem no sentido de que sejam considerados legais.

3. No mérito, assiste razão ao MP/TCU.

4. De fato, os servidores Walvedo Brigido Costa e por Melquiades Rodrigues Motta, aposentados por invalidez permanente, vieram a óbito já na vigência da EC 70/2012, que acrescentou o seguinte dispositivo à EC 41/2003:

"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

5. Ou seja, a EC 70/2012 revigorou o instituto da paridade às pensões derivadas de servidores aposentados por invalidez permanente. Compulsando os atos de concessão encaminhados e as fichas financeiras das beneficiárias no Siape, verifica-se que o órgão de origem não fez incidir a paridade como critério de revisão dos valores das pensões estabelecidas por Walvedo Brigido Costa e por Melquiades Rodrigues Motta.

6. Essa circunstância impõe a ilegalidade dos atos acostados às peças 4 e 6, com negativa de registro, sem prejuízo de que seja determinado à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará o encaminhamento de novos atos que observem as disposições da EC 70/2012.

7. Quanto aos demais atos, acompanho os pareceres uníssomos no sentido de que sejam considerados legais.

8. Neste feito, considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão de pensão civil, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica na obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação pela entidade concedente, razão pela qual julgo aplicável o enunciado 106 da Súmula da jurisprudência predominante do TCU.

9. Por fim, consigno que os atos com proposta de ilegalidade deram entrada no TCU há menos de cinco anos. Assim, não se encontram sujeitos ao procedimento decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da nova jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU.



Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de agosto de 2016.

Ministro BRUNO DANTAS  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 5638/2016 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.026/2016-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto V – Pensão Civil.
3. Interessados: Ione Pereira Lima de Almeida (148.155.242-20), Rafaela Oliveira de Almeida (033.319.412-80) e Raissa Moura de Almeida (892.136.702-06), pensionistas de Augusto Sérgio Santos de Almeida (064.392.092-72); Evanilda Laurinda da Silva (228.471.032-87), pensionista de Dênzio Corrêa da Silva (024.452.712-15); Maria Nogueira Motta (085.943.332-34), pensionista de Melquiades Rodrigues Motta (038.396.132-72); Francisca Cassiana Fernandes de Freitas (428.218.192-34), pensionista de Raimundo Torres de Leão de Freitas (030.081.342-20); Jonatha de Almeida Costa (018.215.752-02), Julia Almeida Costa (232.157.712-68), Juliana Natalia de Almeida Costa (008.408.812-58) e Victor Brigido de Almeida Costa (031.599.952-75), pensionistas de Walvedo Brigido Costa (099.003.732-00).
4. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis instituídas no âmbito da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 4º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legais as pensões civis instituídas por Augusto Sérgio Santos de Almeida (064.392.092-72), em favor de Ione Pereira Lima de Almeida (148.155.242-20), Rafaela Oliveira de Almeida (033.319.412-80) e Raissa Moura de Almeida (892.136.702-06), por Dênzio Corrêa da Silva (024.452.712-15), em favor de Evanilda Laurinda da Silva (228.471.032-87), e por Raimundo Torres de Leão de Freitas (030.081.342-20), em favor de Francisca Cassiana Fernandes de Freitas (428.218.192-34), concedendo o registro aos atos correspondentes, números de controle 10320415-05-2014-000068-9, 10320415-05-2015-000049-5 e 10320415-05-2015-000048-7;

9.2. considerar ilegais as pensões civis instituídas por Melquiades Rodrigues Motta (038.396.132-72), em favor de Maria Nogueira Motta (085.943.332-34), e por Walvedo Brigido Costa (099.003.732-00), em favor de Jonatha de Almeida Costa (018.215.752-02), Julia Almeida Costa (232.157.712-68), Juliana Natalia de Almeida Costa (008.408.812-58) e Victor Brigido de Almeida Costa (031.599.952-75), negando registro aos atos correspondentes, números de controle 10320415-05-2013-000044-9 e 10320415-05-2012-000060-8, em razão da inobservância da forma de reajuste instituída pela EC 70/2012;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106);

9.4. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos, também no prazo de 15 (quinze) dias, os quais deverão observar as disposições da EC 70/2012 (paridade no reajuste do benefício);

9.4.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, aos interessados arrolados no item 9.2 *supra*, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não as eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que os interessados tomaram conhecimento do contido no subitem anterior;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará.

10. Ata nº 31/2016 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/8/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5638-31/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
BRUNO DANTAS  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Subprocurador-Geral